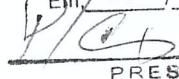


Em 20/05/2019

 PRESIDENTE

GABINETE
 DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

 ALBA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

INDICAÇÃO Nº

23.125/2019



Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta para criação de lei que determine a inclusão nos currículos de formação dos profissionais de enfermagem, fisioterapia, odontologia e medicina das disciplinas de capacitação em língua brasileira de sinais (libras).

Com amparo no art.139 do Regimento Interno desta Casa, submeto à elevada apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, através da Mesa Diretora, **INDICAÇÃO**, à Câmara dos Deputados e ao Senador Federal, através das suas respectivas Presidências da Mesa Diretora, sugestão de lei que determine a inclusão nos currículos de formação dos profissionais de enfermagem, fisioterapia, odontologia e medicina das disciplinas de capacitação em língua brasileira de sinais (libras).

JUSTIFICATIVA

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo, em um esforço democrático e possível.

Nesse sentido, buscando defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência, a Convenção prevê monitoramento periódico e avança na consolidação diária dos direitos humanos ao permitir que o Brasil relate a sua situação e, com coragem, reconheça que, apesar do muito que já se fez, ainda há muito o que fazer.

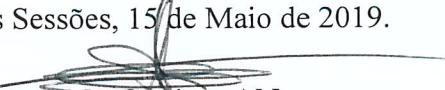
Em virtude do desconhecimento da língua e da cultura da comunidade surda, seus integrantes têm as diferenças vistas como elemento de desvalorização de sua condição de pessoa humana. Nesse contexto, compete ao poder público o dever constitucional de estabelecer políticas que atendam às necessidades da sociedade e assegurem direitos específicos de cidadania, com políticas que minimizem as disparidades sociais.

Para a efetivação desta filosofia é necessária uma modificação do contexto educacional, onde será necessária a presença de um especialista em Libras e um tradutor e intérprete de língua de sinais para orientar e complementar o trabalho do professor regente. Como também, além de alunos surdos, funcionários surdos que levem a comunidade acadêmica a praticar e utilizar a Libras mais constantemente e em diferentes contextos.

Para uma melhor interlocução com a comunidade surda, é necessário que não apenas os seus integrantes aprendam a língua brasileira de sinais (Libras), mas, sobretudo, que todos, principalmente os servidores públicos, tenham um conhecimento dessa língua para o estabelecimento de uma comunicação efetiva e uma prestação de serviço eficaz.

Assim, submeto à elevada apreciação desta augusta Assembleia Legislativa o presente projeto, ao tempo que rogo pela célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, 15/ de Maio de 2019.



Deputado Capitão Alden
PSL / BA

À COMISSÃO DIRETORA

*EM 05/09
P.C.*

PRESIDENTE

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN



INDICAÇÃO Nº

23.135/2019



Indica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal proposta de alteração da lei 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

Com amparo no art.139 do Regimento Interno desta Casa, submeto à elevada apreciação desta augusta Assembleia Legislativa, através da Mesa Diretora, **INDICAÇÃO**, à Câmara dos Deputados e ao Senador Federal, através das suas respectivas Presidências da Mesa Diretora, sugestão de alteração da lei 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade, conforme a seguir:

O Art. 2º da Lei nº 8.560/1992, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §7º:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao Juiz, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada, oficiosamente ou não, a procedência da alegação.

§7º Os Estados e o Distrito Federal deverão, através do estabelecimento de procedimentos informativos e de gestão, adotar ações de acompanhamento das gestantes junto aos servidores da Secretaria de Saúde, de Justiça e do Poder Judiciário, visando diminuir o número elevado de crianças sem registro de paternidade.

JUSTIFICATIVA

O abandono paterno é uma realidade de proporções assustadoras em nosso país. Pesquisa feita sobre o assunto, realizada em 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, atestou que 5,5 milhões de crianças, até então, não tinham o nome do pai no registro de nascimento, isso sem mencionar os já adultos.

Os primeiros lugares do ranking são ocupados pelas duas maiores metrópoles brasileiras: Rio de Janeiro, com 677.676 casos, seguido por São Paulo com 663.375

casos. Roraima é o estado com menos crianças sem o nome do pai no registro de nascimento.

Existem 67 milhões de mães no país, dessas, 31% (20 milhões) são mães solo, segundo a Data Popular. Estes dados mostram quanto o abandono paterno é uma realidade extremamente presente, e mesmo assim, pouco debatida, exceto quando vem à tona algum caso processual ou cenários impactantes.

Cerca de 30.000 crianças são registradas anualmente na Bahia sem devido registro da paternidade, ou seja, ainda existe o fenômeno da “mãe solteira”. A ausência do pai causa efeitos sociais potencialmente danosos para a criança e para a própria sociedade, na “ponta final” da segurança pública.

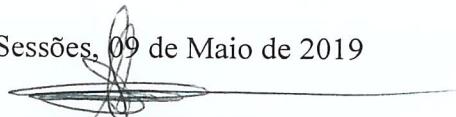
É necessário que o Estado adote instrumentos de ação, visando coordenar os diversos órgãos estaduais envolvidos, através da adoção de políticas públicas obrigatórias, desde o início no acompanhamento do “pré-natal”, buscando responsabilizar socialmente os pais não casados (e/ou em união estável) pelo abandono material e imaterial dos filhos.

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Assim, o reconhecimento da paternidade colaborará para que a criança tem referência da família como espaço de integração social em um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação da sua vida e personalidade, instituída pela convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente sob a ótica das relações sociais e emocionais.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para sua votação e aprovação nesta Casa Legislativa ocorra com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2019



Deputado Capitão Alden
PSL/BA